



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 7/CC/2003 de 25 de Novembro

#### **Recurso interposto pela Coligação Renamo – União Eleitoral.**

#### *Sumário:*

*É extemporâneo o recurso que não respeitar o prazo de interposição de recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias, nos termos do nº 2 do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.*

Deliberam, em Plenário, no Conselho Constitucional:

#### **I**

1. A Coligação RENAMO – União Eleitoral (doravante designada simplesmente por RENAMO – União Eleitoral), representada por Manuel Frank, na qualidade mandatário de Candidatura, veio, nos termos do disposto no artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, conjugado com o estatuído no artigo 24 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, interpôr recurso da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro da Comissão Nacional de Eleições.
2. A Renamo-União Eleitoral pede a anulação da deliberação ora impugnada, na parte relativa à admissão de José Júnior Pene Pangula como candidato a Presidente do Conselho Municipal de Inhambane, proposto pelo Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (IPADE).

3. Como fundamento do pedido, alega a Renamo – União Eleitoral que a documentação pertinente à candidatura em causa não havia entrado no Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) da província de Inhambane, até 11 de Setembro de 2003, e, conseqüentemente, a apresentação desta candidatura foi feita fora do prazo legalmente estabelecido.
4. A Comissão Nacional de Eleições, na qualidade de entidade recorrida, juntou ao processo de recurso a sua Deliberação nº 63/2003, de 14 de Novembro (fls. 2 e 3).
5. A deliberação acima referida considera improcedente uma denúncia apresentada pela Renamo-União Eleitoral, segundo a qual a candidatura de José Júnior Pagula a Presidente do Conselho Municipal de Inhambane não foi apresentada dentro do prazo legal.
6. A Comissão Nacional de Eleições sustenta a decisão de não dar provimento à denúncia da Renamo – União Eleitoral em elementos contidos numa fotocópia de folha do livro de registo de entrada de documentos na Direcção Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane, que junta ao processo (fls. 5).

## II

Em face do que acima vai exposto, importa, antes de apreciar o recurso, tecer considerações em torno dos seguintes aspectos:

1. Relativamente à instrução do processo, observa-se que a Comissão Nacional de Eleições, enquanto que órgão recorrido, não se pronunciou especificamente sobre o recurso em apreço.
2. A Deliberação nº 63/2003, de 14 de Novembro, que a Comissão Nacional de Eleições juntou ao processo, embora verse sobre a mesma questão de fundo suscitada pela Renamo-União Eleitoral no presente recurso, não tem relevância processual nesta instância, porquanto ela não é objecto de qualquer impugnação.
3. Quanto à cópia do livro de registo de entrada de documentos, igualmente anexa ao processo, impõe-se anotar que tal documento apresenta uma rasura notória, precisamente, no registo do dia da entrada do expediente do Instituto para a Paz, Democracia e Desenvolvimento na Direcção Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Inhambane.

4. Este facto não só suscita sérias dúvidas quanto ao verdadeiro dia da apresentação da candidatura cuja regularidade é, no presente recurso, posta em causa pela Renamo-União Eleitoral, como também indicia uma viciação de documento que, por ser passível de configurar um ilícito eleitoral, não pode deixar de merecer a devida atenção deste Conselho Constitucional.

### III

Tudo visto, cumpre apreciar.

1. O presente recurso foi, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, interposto por quem tem legitimidade para o fazer, e obedece o estabelecido no nº 1 do artigo 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.
2. Resulta da interpretação do nº 2 do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, que o prazo para a interposição de recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional é de três dias contados a partir da data da comunicação da deliberação de que se recorre.
3. No caso vertente, a Renamo-União Eleitoral recorre da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, a qual foi dada a conhecer aos interessados na mesma data da sua adopção, isto é, 22 de Outubro de 2003.
4. No entanto o requerimento de interposição do recurso apenas deu entrada na Comissão Nacional de Eleições em 14 de Novembro de 2003.
5. É pois, manifesto que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal de três dias fixado nos termos do já referido nº 2 do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

### IV

Nestes termos, o Plenário do Conselho Constitucional decide por consenso:

- a) Não dar provimento ao presente recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal;
- b) Mandar extrair cópias do documento de fls. 5 e outros relevantes do processo para serem remetidas à Procuradoria-Geral da República, por se verificar indícios de viciação de documentos, facto passível de configurar um ilícito eleitoral.

Maputo, 25 de Novembro de 2003 – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 51, de 17 de Dezembro de 2003.